

2021

C O O R D E N A D O R A S

Ana Carolina **Brochado Teixeira**
Livia **Teixeira Leal**

Herança Digital

Controvérsias e Alternativas

EDITORA
FOCO

SUMÁRIO

Embora essa iniciativa não espere o tema, ela apresenta importante passo no amadurecimento da discussão no cenário jurídico. Fica aos leitores o convite para o debate, a fim de que possamos avançar na proposição de soluções para as polêmicas que os bens digitais apresentam ao ordenamento brasileiro.

Agradecemos a editora por nos permitir mais uma vez estar conosco em nossos projetos e a todos os autores que abraçaram esse desafio.

Ana Carolina Brochado Teixeira

Livia Teixeira Leal

APRESENTAÇÃO	III
Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal	
TECNOLOGIA, MORTE E DIREITO: EM BUSCA DE UMA COMPREENSÃO SISTEMÁTICA DA "HERANÇA DIGITAL"	1
Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida	
O ENQUADRAMENTO DOS BENS DIGITAIS SOB O PERFIL FUNCIONAL DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS	21
Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder	
BENS DIGITAIS: EM BUSCA DE UM MICROSSISTEMA PRÓPRIO	41
Bruno Forquato Zampier Lacerda	
ACERVO DIGITAL: CONTROVÉRSIAS QUANTO À SUCESSÃO CAUSA MORTIS	55
Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Tiípe Medon	
STREAMING E HERANÇA DIGITAL	75
Gustavo Tepedino e Camilla Helena Melchior Baptista de Oliveira	
DIREITO DE ACESSO E HERANÇA DIGITAL	95
Everilda Brandão Guilherme	
TUTELA POSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E HERANÇA DIGITAL	105
Majed Barboza dos Santos Colombo	
ASPECTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS À HERANÇA DIGITAL	123
Maria Goreth Macedo Valadares e Thais Câmara Maia Fernandes Coelho	
EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE PERIS DE PESSOAS FALECIDAS	137
Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal	

TEPERDINO, Gustavo; ALVARIN, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Veneciani. *Fundamentos do*

direito civil: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 7.

TEPERDINO, Gustavo; VIVIA, Milena Pomato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZAMPER, Bruno. *Bens digitais*. Indaiatuba, SP: Editora Foca, 2017.

O ENQUADRAMENTO DOS BENS DIGITAIS SOB O PERFIL FUNCIONAL DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS¹

Ana Carolina Brochado Teixeira

Docente em Direito Civil pela UFPA, Aluna em Direito pela UNICAMP, Especialista em Direito Civil pela Universidade Camerino (Itália), Professora de Direito Civil e de Direito Constitucional da Faculdade de Direito Civil – RBDI, UNICAMP, e Coordenadora editorial da Revista Brasileira de Direito Civil – RBDI, UNICAMP.

Carlos Nelson Konler

Doutor e mestre em Direito Civil pela UFPA, Professor de Direito Civil da UERJ e da PUC-Rio, Especialista em Direito Civil pela Universidade Camerino (Itália), Advogado.

Síntese: 1. Introdução. 2. O conceito de situação jurídica subjetiva. 3. A classificação das situações jurídicas subjetivas em patrimoniais e extrapatrimoniais. 4. Bens digitais: definição e natureza jurídica. 5. Os bens digitais no âmbito das situações jurídicas: a importância de sua funcionalização. 6. Bens digitais com função duplice. 7. Conclusão. 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Ha algum tempo, partilha-se, no âmbito das ciências sociais, um receito comum quanto à crescente influência dos princípios da lógica comercial sobre as relações humanas. Neste sentido, por exemplo, Habermas refere-se a “colonização do mundo da vida” pelos imperativos do sistema econômico, e destaca o importante papel do direito em impedir que o dinheiro e o poder invadam a esfera das relações intersubjetivas.² Em outra linha, Michael Walzer, ao defender uma justiça de viés plural – que, de acordo com o contexto histórico e cultural, distribua bens sociais diversos (como saúde e dinheiro) com base em lógicas e procedimentos diferentes – afirma que cabe ao direito bloquear certos intercâmbios (*blocked exchanges*), de modo a impedir que a lógica de uma esfera – como a do comércio – passe a guiar as demais.³ Enfim, combate-se Noam Chomsky por uma cuidadosa separação entre “o lucro” e “as pessoas”.⁴

1. A paratextual desse artigo, feita algumas modificações, foi originalmente publicada em KONDLER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações jurídicas duplices: Controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPERDINO, Gustavo (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. v. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 3-24.

2. HABERMAS, Jürgen. *Berwerbajais and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge, MIT Press, 1998. especialmente p. 33-36.

3. WALZER, Michael. *Esferas da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

4. CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas?* São Paulo: Bertrand Brasil, 2008.

Na linha metodológica da “constitucionalização do direito civil”, esta proteção da pessoa humana frente a imperativos mercadológicos é encontrada na positividade constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, que já sob a clássica acepção kantiana, a dignidade é um atributo das pessoas, enquanto o preço é um atributo de coisas.⁵ As repercussões atribuídas à positividade da dignidade humana como princípio constitucional são diversas, tais como a proteção não apenas negativa mas promocional do livre desenvolvimento da pessoa, a atribuição de direitos e garantias fundamentais, a garantia de um patrimônio mínimo existencial e a constituição de uma cláusula geral de tutela da personalidade.⁶

De modo geral, como a Constituição Federal elevou a pessoa humana e sua dignidade a fundamento da República, impôs-se uma releitura de todos os institutos tradicionais de direito civil, positivados na legislação ordinária, para que se adequem à diretriz inovadora e humanizada cetera pela Constituição. Esse esforço vem sendo identificado como uma “despatrimonialização do direito civil”⁷ e tem como consequência necessária que instrumentos jurídicos de cunho patrimonial deverão ser reformulados – ou ao menos reinterpretados – para que se possam aplicar às situações existenciais. Trata-se de um tratamento jurídico diferenciado às situações existenciais em comparação com as situações patrimoniais, como destaca Perlingieri: “Não é suficiente, portanto, insistir na afirmação da importância dos interesses da personalidade no direito privado,⁸ é preciso predispor-se a reconstruir o Direito Civil não com uma redução ou um aumento da tutela das situações patrimoniais, mas com uma tutela qualitativamente diversa”.⁹ Mais do que isso, afirma-se no âmbito da constitucionalização do direito civil verdadeira preeminência, *a priori*, da tutela das situações jurídicas extrapatrimoniais (ou existenciais) em comparação com as situações patrimoniais, em virtude da atuação dos princípios constitucionais.¹⁰

Portanto, a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, transformou a própria lógica de tutela das relações jurídicas. A patrimonialidade que permeava o Código Civil de 1916 tornou-se totalmente insuficiente para as novas demandas sociais. A lógica única e monolítica do sistema que orientava o tratamento de toda e qualquer relação jurídica não mais servia para a pluralidade de centros de interesse, de naturezas diversas.

5. E o que cessava MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 81.
6. Sobre o tema, v. FAREZELLO, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002; ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1-60; FERREIRO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. *Temas de direito civil*, 3, ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 23-58.

7. Na obra de PERLINGIERI, Pietro (*Perfil do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 31): “Com o termo, certamente algo elegante, ‘despatrimonialização’, insubstituído-se uma realidade humana: a cultura, se entendida que no ordenamento se opera uma opção que, lentamente, se vai concretizando, entre personalismo (superação do individualismo) e patrimonialismo (superação da patrimonialidade) fim a si mesma, do produtivismo, antes, e do consumismo, depois, como valores.”

8. PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 34.

9. FERREIRO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de; FERREIRO, Bruno. *O Código Civil e o Direito Civil Constitucional*. Editorial da Revista Trimestral de Direito Civil, n. 13. Rio de Janeiro, jan./mar. 2005, p. 36.

A sociedade é pluralista e os novos fatos sociais, biológicos, tecnológicos passaram a exigir novos tipos de tutela, principalmente da pessoa humana inserida nesses contextos.

A pandemia gerada pelo coronavírus acentuou a importância dessa perspectiva. O discurso de retomada das atividades econômicas a qualquer custo, que insistiu o aumento das contaminações e mortes, revelou mais uma vez a importância de reconhecer a instrumentalidade das situações patrimoniais às existenciais. Ao mesmo tempo, em outra esfera, a necessidade de isolamento social demonstrou que o mundo atual se vitalizou, as relações se tornaram digitais nos mais variados aspectos.¹⁰

Propõe-se, nesse artigo, refletir sobre o tratamento dos bens digitais – nova categoria de bens jurídicos – sob a perspectiva funcional, ou seja, o seu enquadramento no âmbito das situações jurídicas subjetivas patrimoniais, existenciais ou duplas. Nesse sentido, o desafio imposto pelas consequências desse processo é encontrar critérios idôneos a definir situações jurídicas subjetivas patrimoniais e existenciais diante da pluralidade de seus aspectos de análise e dos frequentes casos em que se encontram, simultaneamente, tutelados interesses das duas naturezas. Busca-se, então, a compreensão dessas situações jurídicas no ordenamento brasileiro.

2. O CONCEPTO DE SITUAÇÃO JURÍDICA SUBJETIVA

Para iniciar este processo é necessário retornar às premissas fundamentais e ao próprio conceito de situação jurídica subjetiva. Esta definição é dada por Pietro Perlingieri – que aqui se adotará como marco teórico. Para o autor, a concepção das situações jurídicas subjetivas está intrinsecamente ligada ao objetivo de dar forma conceitual a comportamentos e interesses, isto é, jurisdicizar a realidade social, razão pela qual assumem relevância para o Direito por partirem da análise do fato, da realidade concreta. Liga-se, portanto, a duas premissas fundamentais do modelo perlingieriano.

A primeira é que não existe fato juridicamente irrelevante.¹¹ Se o acontecimento existe no mundo do Direito, ele é de alguma forma valorado, isto é, ele é objeto de algum tipo de avaliação por parte do ordenamento. Assim, no exemplo do autor, o fato de um sujeito pegar o carro e sair para passar caracterizada a manifestação de um princípio jurídico, de um direito fundamental: a liberdade de circulação.¹² No máximo, pode ocorrer que um fato juridicamente relevante não produza consequências jurídicas bem individualizadas, ou tenha efeitos específicos e determinados. Assim, há fatos que, em hora relevantes, não estão predeterminados a terem algum tipo de eficácia: se passeio pelo meu terreno estou exercendo meu direito de propriedade, sem que, contudo, haja qualquer tipo de efeito jurídico específico.¹³ O fato jurídico, em sua acepção ampla, é

10. Transformou-se, inclusive, a forma de se relacionar “ao diminuir a necessidade de estabelecer determinados

contatos sociais consolidados e contínuos, graças ao teletrabalho, as videoconferências, as viagens à distância, a realização de transações bancárias a partir da própria residência.” (RODDIA, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje*. Organizada, seleção e apresentação de MORAES, Maria Celina Bodin de. Trad.

Daniel Doneda. *Livros Cálamo*. Doneda, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 94).

11. PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile*, cit., p. 601.

12. PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile*, cit., p. 601.

13. PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile*, cit., p. 601.

No entanto, a grande dificuldade acontece quando o interesse, fundamento justificativo da situação envolve os dois aspectos com graus similares de intensidade, pois “pode ser patrimonial, existencial ou, às vezes, um e outro juntos, já que algumas situações patrimoniais são instrumentos para a realização de interesses existenciais ou pessoais”;²³

Embora o perfil do interesse e de efeito sejam também importantes para se refletir acerca da normatividade aplicável a cada situação,²⁴ hoje, o perfil funcional é o mais relevante nessa distinção,²⁵ pois utiliza do recorte fático para se refletir sobre a específica função daquela situação no ordenamento jurídico, com todas as circunstâncias que o caso determina, através de um prolixo diálogo entre a norma e a realidade, de modo que este é o ponto de partida para a qualificação da situação jurídica subjetiva. A ideia fundamental é que a função pode acompanhar as mudanças da sociedade, sendo, portanto, um conceito contextual e socialmente construído.

Funcionalizar um instituto é descobrir sob qual finalidade ele serve melhor para o cumprimento dos objetivos constitucionais, qual seja, a tutela da pessoa humana na perspectiva não apenas individual, mas também solidária e relacional. Por isso, descobrir a função de um instituto é mais importante do que investigar seus aspectos estruturais; “a concepção de função de um instituto, além de remeter a seus efeitos, liga-se, também, à finalidade daquele instituto: enquanto a estrutura reflete o instituto ‘como é’, a função indica para que serve”;²⁶ Não se trata de abandonar o exame da estrutura, mas de ultrapassar essa etapa no processo hermenêutico.²⁷

Não basta, apenas, averiguar o cumprimento da função social de toda e qualquer situação jurídica – como nos contratos, que hoje é inserido a eles²⁸ –, principalmente, as de ordem patrimonial, mas sim, qual a função que aquela situação jurídica realiza, que melhor concretiza os objetivos constitucionais. Para as situações existenciais, é necessária a realização de uma função de cunho pessoal, que tutela o livre desenvolvimento da personalidade não apenas da pessoa como núcleo isolado, mas inserida na sociedade, em determinado contexto.²⁹

22. FERLINGUERI, Pietro. *Il diritto civile*, etc., p. 631.

23. Apenas, como exemplo, os direitos de personalidade se aplicam a pessoa jurídica apenas porque, conforme conclusão derivada do art. 52, CCAD02, por se tratar de uma categoria que tem como seu eixo e núcleo da pessoa humana, baseando, portanto, sua edificabilidade funcional no estabelecimento dessa categoria. FERLINGUERI, PETERINO; MORAS, Heloisa Helena; MORAES, Maria Célia de Bordin de (Org.) et al. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. 1, p. 130-131.

24. FERLINGUERI, Pietro. *La personalità umana nel fondamento giuridico*. Napoli, 1972, p. 338.

25. KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 27.

26. Mas não apenas dos negócios jurídicos, a funcionalização da autonomia privada pode ser aferida não apenas sob esta perspectiva mais concreta e principalmente, no exame de um fato jurídico, privilegiando o perfil funcional – os efeitos buscados, o fim almejado – em detrimento do perfil meramente estrutural. Pois, aqui é o mais adequado para individualizar os interesses que as partes buscam realizar e tutelar. Ela claramente não descreve a análise da situação, pois esta é ponto de partida para qualquer bem entender, a análise deve ser realizada a partir da estrutura, não apontar também nos efeitos buscados, na finalidade perseguida, a seguir enunciados, aplicando, inclusive, ao instituto, KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 321.

27. *Idem*, op. cit., p. 321.

28. Hoje visa os ditames do art. 421 do Código Civil.

29. Não estamos aqui a afirmar que a situações existentes tal, sem necessariamente uma função, como patrimoniais estão atreladas à função social. A perspectiva aqui é a realização instrumental e direta da dignidade humana no contexto

A distinção se faz necessária tendo em vista a instrumentalidade indireta das situações patrimoniais à concretização da dignidade, pois seu principal objetivo é a realização de uma função social; prioritariamente, elas estão a serviço da coletividade, tornando-se inevitável a conformação da autonomia privada ao imperativo da solidariedade. Situação diferente ocorre nas situações jurídicas existenciais, cujo objetivo é a realização direta da dignidade, conforme as próprias aspirações, valores e modos vivenciais, enfim, têm como função inerente a livre realização da personalidade, segundo o próprio projeto de vida que a pessoa construiu para si. Podemos sintetizar que as situações patrimoniais têm função social e as existenciais, apenas função pessoal – se é que podemos atribuir a elas algum tipo de função.³⁰

Não se trata de estabelecer uma nova dicotomia. Essa “separação” tem uma complementaridade intrínseca, na medida em que as situações patrimoniais têm como sua finalidade última o livre desenvolvimento da pessoa. Como explica Rose Melo Veneciani Metrelles:

Nem sempre se é possível afirmar que uma relação jurídica é existencial ou patrimonial, pois não é raro que ambos os interesses estejam nela envolvidos. As situações jurídicas podem refletir interesses existenciais e patrimoniais ao mesmo tempo. E isto não porque a relação patrimonial é funcionalizada a promoção de valores existenciais, como ocorre em todos os institutos jurídicos, mas sim porque é composta de situações existenciais e de situações patrimoniais.³¹

Diante disso, o perfil funcional é o mais adequado para a concretização dos objetivos constitucionais, pelo seu caráter dinâmico, evolutivo e contextualizado, em detrimento da perspectiva estrutural, hermética e paralisante. A averiguação da função da situação jurídica, entendida como síntese de seus efeitos essenciais, só poderá ser operada em concreto, uma vez que não há essencialidade previamente determinada pelo legislador, mas somente aquela constatada ante o fato concreto.

Desse forma, o debate fica mais rico uma vez centrado em exemplos concretos em torno dos bens digitais. A análise da estrutura, do que os bens digitais representam na sociedade atual e a diversidade de tipos que eles abrangem é o pano de fundo para entendermos sob a perspectiva funcional e, assim, refletir sobre o tipo de tratamento que eles devem receber pelo ordenamento jurídico. Busca-se pensar em que medida a patrimonialidade da situação surgida pode atingir a essencialidade remanescente naquela situação jurídica.

4. BENS DIGITAIS: DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

As tecnologias digitais centram-se na possibilidade de digitalizar informações, isto é, traduzi-las em números. Informações, sons, imagens, tudo pode ser digitalizado, reduzido a códigos binários. Esses “números codificados em binário podem ser objeto de cálculos aritméticos e lógicos executados por circuitos eletrônicos especializados”.³²

então que a situação está inserida, o que nos autoriza a falar, apenas, em função pessoal, como melhor delineado a seguir:

29. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochada. *Somato, corpo e autonomia privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 146-147.

30. MERELES, Rose Melo Veneciani. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 47-48.

31. LEVY, Pierre. *Ciberultura*. Trad. Carlos Filipe de Costa. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 54.

Assim, pode o real tornar-se digital, para ser transmitido, armazenado, modificado e, eventualmente, traduzido novamente em real: textos, imagens, sons, ações de um robô etc. A tecnologia digital tem crescido e ganhado tanto espaço porque "a digitalização permite um tipo de tratamento de informações eficaz e complexo, impossível de ser executado por outras vias".³² Numa definição precisa:

bens digitais são bens materiais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a finalidade de serem armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem; por exemplo, cuja interatividade e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones, entre outros), que podem estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular ou armazenados em servidores de um dispositivo para outro, acesso via download; de servidores ou dispositivos na rede; e podem se apresentar ao usuário.³³

O desenvolvimento da tecnologia digital, como parte das tecnologias da informação e comunicação, atingiu atividades de variadas ordens: pessoais e profissionais, sociais e econômicas etc. Esse processo deu um salto graças à internet e a como ela se tornou um componente natural da vida social: "antigamente, para acessar a rede, ia-se a algum lugar; para casa, para o trabalho ou para uma *lan-house*. Hoje, a internet está em todo lugar".³⁴

A vida cotidiana hoje é calcada nessa tecnologia: utilização de serviços bancários *on-line*, ensino a distância, aproximação de pessoas para fins pessoais, entre outros. Isso impactou sobremaneira as relações sociais e, por via de consequência, também as jurídicas. Afirma-se que essas transformações permitiram o surgimento de novos bens jurídicos, isto é, objeto de situações jurídicas subjetivas, termo de referência de todos os comportamentos que se inserem em relações jurídicas.³⁵

O universo virtual, especialmente a partir das redes sociais, permite novas formas de expressão, um modo de ser no mundo das redes, que viabiliza o exercício das mais diversas projeções da personalidade, além de ser uma nova ambiência de negócios jurídicos. A tecnologia digital trouxe novas formas de se estabelecer relações e de viver, criando necessidades pessoais e oportunidades de mercado, que consubstanciam novos bens da vida.³⁶ Com isso, chamam-se centros de interesse que deverão ser disciplinados pelo Direito, a partir de novos paradigmas, interpretando-se essas relações jurídicas a partir da visão funcional:

... as tecnologias ampliam os horizontes da iniciativa privada. Parece não haver mais limites para as preferências humanas. Afirmam-se radicalmente os efeitos, as profissões, os centros de interesse, os bens jurídicos. A velha máquina de escrever deu lugar ao computador, tal como se tornaram os colégios, a cátedra, as versões ultrapassadas de aparelhos eletrônicos ou aplicativos. Desse modo, as novas possibilidades tecnológicas transformam a teoria dos bens, a partir dos novos centros de interesse que suscitam

a incidência jurídica nos espaços de liberdade privada. Tal constatação exige que o intérprete não se apegue a paradigmas ultrapassados, e que, a despeito de eventual identificação estrutural ou material de antigos e novos determinados situações jurídicas, há de compreender qual a função efetivamente desempenhada pelo bem jurídico a partir dos interesses afetados.³⁷

A análise dos novos bens deve estar umbilicalmente atrelada à relação jurídica na qual eles se inserem, ou seja, à específica função que ele desempenha na situação jurídica.³⁸ Afinal, "o significado do bem jurídico depende essencialmente do interesse que o qualifica e sua classificação há de ser apreendida na esteira da função que o bem desempenha na relação jurídica".³⁹ Além disso, assim como a realidade demonstrou que a difusão de valores mobiliários e participações societárias, com o crescimento das atividades empresariais, superou em valor econômico os bens imóveis, tradicionalmente, tidos pelo direito como mais valiosos, também os bens digitais parecem que vão superar a importância de bens materiais: moedas virtuais, e-commerce, sites, blogs, são alguns exemplos de bens cujo valor tem aumentado exponencialmente.

Os bens digitais têm desafiado uma visão estática da propriedade, demonstrando que, para muito além da ideia de apropriação, o acesso a tais bens é uma nova modalidade de pertencimento.⁴⁰ Os mercados são substituídos pela economia em rede, em que perde valor o patrimônio físico para ganhar valor bens intangíveis, a criatividade e o intelecto. A relação das pessoas com os bens também estão se transformando:

Os consumidores também estão começando a mudar da propriedade para o acesso. Enquanto bens físicos continuam a ser comprados e vendidos no mercado, bens materiais como aparelhos, DVDs, e casis serão cada vez mais possuídos por fornecedores e acessados pelos consumidores na forma de *leasing*, aluguéis, associações e outras condições de serviços.⁴¹

É no âmbito dessas novas relações jurídicas que os bens digitais devem ser pensados, a fim de se definir o tratamento jurídico adequado que lhes deve ser conferido. Os bens digitais exprimem o objeto das relações projetadas nesse novo ambiente, que geram efeitos jurídicos e, por isso, é necessário entendê-los.⁴² Os primeiros estudos afirmavam

32. LEVY, Pierre. *Liberdade*. Trad. Carlos Lineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 34.

33. FACCHIN, Zulmar Antônio, PINHEIRO, Valter Giuliano Mesiani. *Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro*. In: DIAS, Flávia Alcides; JAVAKIS NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). *Dirito privado: perspectivas teóricas e concorrenciais*. Florianópolis: COJURE, 2018, p. 206.

34. SILVA, Carlos Alfredo. *Introdução: O futuro já representado*. *Como a tecnologia está transformando as leis*, 0. edição e o relacionamento. Rio de Janeiro: CML, 2005, p. 34.

35. PEREIRA, Paulo. *Manual de direito civil*, 4. ed. Niterói: ESI, 2005, p. 34.

36. "a maior significação dos bens privados na reprodução cultural da humanidade, da participação, do status e da ideologia social" (SANTER, Otto. *Cultura do consumo e modernidade*. São Paulo: Nobel, 2002, p. 15).

37. TEPELINO, Gustavo. *Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação*. *Revista Forense*, v. 118, n. 419, p. 77-96, jan./jun., 2014.

38. "Para cada bem, portanto, definido com sua específica destinação, finalidade e função, o ordenamento reserva regime jurídico que o singulariza" (TEPELINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 181).

39. TEPELINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 181.

40. CULHIERMINO, Evelynia Brandão. *Acesso e compartilhamento: A nova base econômica e jurídica dos contratos de utilidade pública*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/313560/cda-propriedade>. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/313560/cda-propriedade>. Acesso em: 20 nov. 2020.

41. REKIN, Jeremy. *Acesso a transição e mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia*. São Paulo: Makron books, 2001, p. 5.

42. "São esses novos bens digitais que no decorrer do tempo, tornam-se, por questões de facilidade em sua criação, de acesso, transporte e armazenamento e uma série de outras particularidades, não só armazenados, mas também orientados por seu titular, bens que muitas vezes recebem de seus titulares uma especial atenção ao ponto de serem tratados como parte de seu patrimônio, inclusive atribuindo valores a eles, tornando-os objetos de negociações jurídicas. Inexistências e demonstrações de aquisição de riquezas, demonstrado a meios nesse ponto, usar uma forma diferenciada de propriedade, a propriedade digital, aquela que somente pode ser produzida, acessada, reproduzida e destruída por meio de utilização de equipamentos tecnológicos, conectados ou não na rede de computadores" (FACCHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mesiani. *Bens digitais: análise da*

que os bens digitais criem imitações ou reproduções de bens materiais.⁴³ No entanto, hoje se nota que o padrão analógico não é mais imperativo para a definição de bens digitais, pois se está diante de novos bens criados para os parâmetros digitais, como as mídias concebidas por companhias aéreas. É preciso se verificar em que medida o ordenamento atual, labiado para um universo analógico, consegue satisfazer as necessidades das relações digitais.

Diante desses bens incorpóreos “progressivamente inseridos na Internet por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico”⁴⁴, parece que justamente a verificação da sua natureza e central para que se atribua o tratamento adequado a esses bens, que deve ser sempre contextualizado. Assim como “especial seria o dano ao ouvir de um esportista ainda que não profissional que ame nadar ou para quem se dilata a ouvir música; assim como seria especial o dano na perna de quem mora em um dos últimos andares de um edifício sem elevador”⁴⁵, também o valor e tratamento normativo de um bem refere-se à função que ele desempenha em dada situação jurídica subjetiva.

Com efeito, um bem digital pode desempenhar função patrimonial ou existencial conforme a relação em que esteja inserido. Por exemplo, a configuração visual de um site normalmente desempenha a função de permitir acesso e navegação amigáveis, com o objetivo de ampliar a clientela e criar identidade visual da marca, mas recentemente noticiou-se uma mãe que conseguiu auxílio na rede para que alguém reproduzisse o artigo lido de pláfolo para acessar seu desenho animado favorito.⁴⁶ Diante da deficiência anterior e agora sofrida para acessar seu desenho animado favorito,⁴⁶ Diante da deficiência do filho, o serviço prestado de restaurar a configuração visual anterior, oferecendo-lhe bem digital, posto estruturalmente patrimonial, desempenhava função existencial. Por isso, mais uma vez, destaca-se a importância da análise funcional, única capaz de viabilizar a tutela mais adequada a essas modalidades de bens.⁴⁷

5. OS BENS DIGITAIS NO ÂMBITO DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS: A IMPORTÂNCIA DE SUA FUNCIONALIZAÇÃO

Para se refletir sobre o tratamento jurídico adequado a cada situação jurídica e considerando que se trata de uma nova modalidade de bens, entende-se que a alternativa mais coerente passa por uma abordagem funcional – como já traçada – , a fim de se verificar, concretamente, qual a função que aquele bem desempenha na específica situação jurídica. Por isso, na linha do que já foi desenvolvido em outra oportunidade, propõe-se pensar os bens digitais sob 3 segmentos: situações jurídicas patrimoniais, existenciais e duplícies.⁴⁸

A situação jurídica patrimonial é aquela que desempenha função econômica, passível de conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros e por escopo o lucro. Por isso, sua tutela está diretamente ligada à realização da livre iniciativa e tem por fundamento o art. 170 da Constituição Federal. No tocante aos bens digitais, Bruno Zampieri sugere que a situação será patrimonial quando a informação inserida na rede gerar repercussões econômicas imediatas, sendo dotada de economicidade.⁴⁹

Exemplos dessa categoria são moedas virtuais (como bitcoins), mídias, sites, aplicativos, cupons eletrônicos e bens utilizados dentro de economias virtuais de jogos on-line.⁵⁰ Trata-se de bens que, em princípio, seguem o sistema do mercado, o que envolve, no plano do direito, o regime de apropriação e transferência de titularidades do vendedor para o comprador, do titular do patrimônio para seus herdeiros,⁵¹ de partilha entre cônjuges ou companheiros.⁵²

Faz sentido considerar que outros bens que seguem a lógica do acesso (também podem ser caracterizados por bens de cunho patrimonial, tal como aqueles obtidos por meio do streaming, locação para temporadas (como o Airbnb), para uso (tal qual um uber) etc. Tais bens, cuja função se dá por meio de acesso oneroso (é preciso pagar para ter acesso a eles), têm expressão econômica e traços de patrimonialidade, mas com a diferença

possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARUS NETO, José Querino ASSIS DA. *Curso de Direito de Lima (Canada). Direito, Internet, propriedade intelectual e consumo digital*. Florianópolis: CNPQ, 2018. p. 293.

43. EMERENCIANO, Adaleno da Silva. *Tecnologia no Cenário Eletrônico*. In: CARVALHO, Paulo de Barros. (Coord.). *Carteira de Estudos Interdisciplinares São Paulo: FEA, 2003*, p. 41. “Indícios de bens digitais fornecidos pelo usuário em dispositivos, e-mail, material ou produtos em determinados elementos em massas, senhas, Direitos dos bens digitais, diversos programas de computador que cumpriram esse papel, podem ser enunciados em: as fotografias digitais, a música transferida por meio digital, os livros eletrônicos, as enciclopédias multimedias, os jogos, os desenhos técnicos, os mapas eletrônicos, as posturas em mídias virtuais, entre outros.”

44. LACERDA, Bruno. *Intangível Zangado Bem digital*, 2. ed. Indaiatuba: Voco, 2021, p. 78.

45. PELENCI, R. P. *O direito civil na legalidade e no direito real*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 808.

46. DIAS, Carlos. *Após o jogo na web, mãe consegue Netflix personalizada para filho autista*. Ver “procurando: Nono”, 07.07.2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pequenoscebs/jornalismo/noticia/2019/07/07/mãe-criança-com-que-Netflix-personalizada-para-filho-autista-ver-procurando-nono.html>. Acesso em: 11 jan. 2021.

47. “Todas essas atividades criariam a necessidade de adjuvantes, instrumentos, mecanismos, ferramentas, programas no âmbito de relações, parâmetros, as situações existenciais que se multiplicam e se multiplicam na tentativa e tentativa de liberdade, propiciada pelas novas tecnologias.” TEIXEIRA, Carolina. *Liberdades, Tecnologias e Teoria da Interpretação*. *Revista Invenire*, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan/jun., 2014.

48. KONDRER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Situações jurídicas duplécies*. *Controvérsias em nebulosa funcional sobre patrimonialidade e comparatimodalidade*. In: FACHIN, Luiz Edson; PEDRINO, Gustavo (Org.). *Dialogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III, p. 3-24.

49. LACERDA, Bruno. *Intangível Zangado Bem digital*, 2. ed. Indaiatuba: Voco, 2021, p. 79.

50. “Os jogos eletrônicos, para se tornarem reais, necessitam de desenvolvedores, criam em seu universo imaginário, diversos itens e moedas virtuais que precisam ser adquiridos pelo jogador para que o sistema lhe permita a jogabilidade, ou seja, para que ele possa avançar para a próxima etapa do jogo, passando fases ou evoluindo e tenha respectabilidade naquele mundo virtual. A expressão “moeda virtual”, além de notoriamente em razão dos jogos de realidade virtual, sendo um item que existe em formato eletrônico, ou seja, não é físico e também não é representado por nenhuma moeda física adicional, e moedas que existem dentro de um jogo eletrônico possuem valor dentro daquela economia virtual, dentro de uma determinada plataforma. A aquisição dessas moedas virtuais e demais mercadorias, quando em jogo, dentro daquela sistema fechado. A aquisição dessas moedas virtuais e demais mercadorias, quando em jogo, dentro desta moeda virtual, jogador, são transações que se realizam e se valorizam em moedas reais, instabilidade e dólar americano; não se pode ignorar, portanto, que de alguma forma, o dinheiro real, passa a integrar o mundo virtual e a ele se incorpora, levando-se em consideração sobre os valores envolvidos, nestas transações, além dos valores econômicos que as moedas virtuais podem ter e sua natureza jurídica.” (TEIXEIRA, Carolina. *Liberdades, Tecnologias e Teoria da Interpretação*. *Revista Invenire*, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan/jun., 2014).

51. LEAL, Flávia Teixeira. *Intervenção e morte do usuário*. *Propostas para o tratamento jurídico post mortem do usuário* (2020) p. 1147-1183.

52. LEAL, Flávia Teixeira. *Intervenção e morte do usuário*. *Propostas para o tratamento jurídico post mortem do usuário* (2020) p. 1147-1183.

53. LEAL, Flávia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunitários*. In: TEIXEIRA, Bruno. *Curso de Direito de Família*. Maracá: CAVALAN, Marcos; MALLEIROS, Fábio (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Forum, 2020. p. 333-346.

importante de que não levam à apropriação. Parece que os bens que cumprem função patrimonial e pressupõem a apropriação são, em princípio, transmissíveis e, por isso, presume-se que constituem o conteúdo do que se convencionou chamar herança digital, em razão da identidade, em substância, com o acervo hereditário no âmbito sucessório.

Em contraponto aos bens patrimoniais, os bens digitais com função existencial estão presentes de forma predominante no âmbito dos direitos da personalidade, em razão da sua ligação direta e imediata com a realização da dignidade humana. Nota-se que, no âmbito dos bens digitais, as informações pessoais colocadas na rede provocam a possibilidade de inúmeros desdobramentos que reclamam tutela prioritária. Ganhou destaque nos últimos tempos no ordenamento brasileiro – especialmente motivada pela pandemia que colocou a vida virtual em inequívoca evidência – a proteção dos dados sensíveis no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

O art. 1º da LGPD enuncia que ela objetiva proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Como os dados pessoais acabam revelando importantes signos que são expressões da personalidade, eles são tratados na categoria das situações existenciais, por serem emanções da dignidade humana:

“... um dado, atrelado à esfera de uma pessoa, pode-se inserir dentre os direitos da personalidade. Para tanto, ele deve ser adjetivado como pessoal, caracterizando-se, extensão ou dimensão do seu titular. E, nesse sentido, cada vez mais, as atividades de processamento de dados têm ingerência na vida das pessoas. Hoje vivemos em uma sociedade e uma economia que se orientam e movimentam a partir desses signos identificadores do cidadão. Trata-se de um novo tipo de identidade e, por isso mesmo, tais dados digitais devem exterior informações corretas para que seja fiel e fielmente projetada a identidade do titular daqueles informações. Isso acaba por justificar dogmaticamente a inserção dos dados pessoais na categoria dos direitos da personalidade.”⁵⁵

Os dados pessoais trazem consigo informações relacionadas à pessoa (art. 5º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados), o que justifica sua ligação direta com a identidade do indivíduo. Por isso, “um dado que, em si, não aparenta possuir nenhuma importância, pode adquirir um novo valor, portanto, nas atuais condições do processamento autônomo de dados, não existe mais um dado ‘sem importância’”,⁵⁶ pois podem estar ligados diretamente a algum aspecto da personalidade.

A necessidade de tutela ganha ainda mais relevo quando o dado é sensível. De acordo com o art. 5º, II, da LGPD, trata-se de “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Nesse sentido, “os dados sensíveis são dados pessoais especialmente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, como estigmatização, exclusão ou segregação, de modo que seu tratamento atinja a

dignidade de seu titular, lesionando sua identidade pessoal ou privacidade.”⁵⁷ Ou seja, a privacidade e a igualdade são o pano de fundo justificador da proteção mais intensa a alguns dados do que a outros.⁵⁸

Os dados inseridos no ambiente virtual podem identificar a pessoa e, a partir daí, ela receber determinado tratamento pela coletividade que ameace o livre desenvolvimento de sua personalidade, como preferências manifestadas em aplicativos de relacionamentos, informações médicas colhidas por bancos de sangue, dados de utilização de estimuladores eletrônicos, cuja divulgação claramente atinge a privacidade de seus titulares.⁵⁹ Por isso, a LGPD protege de forma diferenciada os dados sensíveis e os não sensíveis. Entretanto, destaca-se em doutrina que a qualificação do dado como sensível e contextual, já que mesmo dados pessoais que não sejam em si sensíveis podem tornar-se sensíveis quando combinados com outros dados.⁶⁰

Os dados pessoais em geral, sejam eles sensíveis ou não, são todos expressões da personalidade e, portanto, guardados pela tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante, disso, seu tratamento só é admitido como decorrência do livre e legítimo exercício da autonomia existencial, que tem sua manifestação mais clara no consentimento. Tratando-se, todavia, de dado sensível, a manifestação desse consentimento exigirá maiores formalidades, tendo em vista a suscetibilidade maior de causar danos à esfera existencial do seu titular, demandando-se “tutela diferenciada e especial” e o tratamento “deverá ser considerado sempre excepcional, pela relevância dos valores em questão”.⁶¹

A exigência de consentimento não implica, todavia, atribuir livre e absoluta disponibilidade a tais dados. Tradicionalmente, os direitos da personalidade são reputados indisponíveis e irrenunciáveis, visto consagrada pelo legislador brasileiro no art. 11 do Código Civil brasileiro: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.⁶²

55. KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis a luz da Lei 13.709/2018. In: TEJEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Damato (Coord.). *Lei Geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2019, p. 435.

56. “O legislador optou por estabelecer diferença entre a tutela da privacidade referente às situações existenciais e aquela que se confunde com o sigilo atinente a aspectos patrimoniais. Em razão disso, os dados sensíveis formam uma subcategoria de dados pessoais e com um com proteção especial (...). O objetivo da Lei, aqui, e claramente aumentar a proteção das pessoas físicas naqueles aspectos sociais nos quais, ela é mais vulnerável. A responsabilidade do indivíduo pode conduzir a discriminação não justificada, pesquisa ideológica e criação de injustiças dos dados sensíveis pode conduzir a discriminação da LGPD e as definições legais. In: MULLIGLAND, Cadin social. BRANCO, Sergio. As hipóteses de aplicação da LGPD e as definições legais. In: MULLIGLAND, Cadin (Org.). *LGPD e novo marco normativo no Brasil*. Porto Alegre: Anupublog, 2020, p. 33.

57. MULLIGLAND, Cadin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise a luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Rev. Dir. Contr. Pontif.*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018, p. 160-161.

58. FRAZÃO, Ana. Nova LGPD e o tratamento dos dados pessoais sensíveis. *Jur.*, 19 set. 2018. Disponível em: <https://www.jurafolopinhos-e-analisecorinthians.com.br/construcao-empresa-e-mercado/nova-legal-o-tratamento-dos-dados-sensíveis-sensíveis-26092018>. Acesso em: 13 jan. 2021.

59. TEJEDINO, Gustavo; FEFER, Chiara Spadocchini de. Consentimento e proteção de dados pessoais e TEJEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Damato (Coord.). *Lei Geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2019, p. 310.

60. Para uma análise minuciosa das características tradicionalmente atribuídas aos direitos da personalidade, v. TEJEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro*. *Temas de direito civil*, 4. ed.

53. BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forensis, 2019.

54. KONDER, Carolina. *A tutela da privacidade no Código Civil de 2002*. Disponível em: http://www.outras.com.br/validade/revista-anima/pedagogia/1arrigi_Teixeira_Doneda_a_tutela.pdf, p. 3. Acesso em 1 dez. 2020.

Esta intangibilidade absoluta dos direitos da personalidade por ato de vontade é cotidianamente desmentrada pela realidade social, ao ponto de se buscar em doutrinas mitigações ao dispositivo legal. Alguns se, em restrição ao texto do dispositivo legal, que em verdade somente seria vedada a renúncia definitiva, a disposição permanente, permitindo-se atos temporários ou limitados de cessão de atributos vinculados à personalidade.⁶⁴

Melhor caminho trilha a doutrina que reconhece relativa a necessidade de interpretar o dispositivo à luz da garantia constitucional de liberdade, vinculada à própria dignidade humana.⁶⁵ Nesse sentido, uma vez que a autonomia para escolher como realizar mais adequadamente sua personalidade faz parte da própria tutela da personalidade, qualquer forma de limitação ou restrição absoluta ao poder de disposição configuraria ato de pluralismo incompatível com o pluralismo democrático que rege a ordem constitucional.⁶⁶

Quando estiver em questão essa personalidade que vincula o dado à personalidade do indivíduo, a princípio não há como ele, por si só, ser transmitido a outrem pelo direito sucessório ou partilhado segundo as regras do direito de família, jámpouco ser renunciado de forma definitiva. Mas é necessário destacar que o consentimento do titular permite criar efeitos patrimoniais a partir dessas situações jurídicas existenciais, como a blogueira que usa seu perfil nas redes sociais para obter vantagens financeiras ou a cessão onerosa de imagem pela modelo, hipóteses que podem ensejar situações duplices.

6. BENS DIGITAIS COM FUNÇÃO DÚPLICE

Os perfis em redes sociais e canais no Youtube podem ser exemplos que se enquadram em situações existenciais – quando feito para realização pessoal, registros de memórias familiares etc. – ou duplices, quando a inserção dos dados pessoais na Internet se presta a objetivos financeiros, como é o caso dos blogueiros, *influencers* e *youtubers*. Trata-se de pessoas cujos perfis em redes sociais, em sites e canais do Youtube têm como finalidade a divulgação de produtos de forma remunerada e, para isso, quanto mais seguidores mais rentável é a indicação de algum produto, a demonstração do seu *lifestyle* etc.⁶⁷ A

princípio, elas não se enquadram como pessoas que desempenham funções públicas ou artísticas notórias, mas de indivíduos comuns que vão ganhando seguidores por serem admirados a ponto de quererem roupas iguais, irem a lugares que eles indicam, frequentar os mesmos restaurantes etc. Eles se transformam em verdadeiras celebridades considerando o alto potencial das redes sociais.

A imagem influencia milhões de seguidores e faz com que seu valor financeiro cresça na medida em que seu seqüito de seguidores aumenta. Essa é a nova medida do mercado.⁶⁸ Sem contar com as situações em que o valor é agregado não apenas à imagem do blogueiro, *youtuber* ou influenciador, mas a toda a família: muitas vezes, as postagens geram maior engajamento quando os membros da família – inclusive filhos menores – também estão inseridos no anúncio, que por vezes é inclusivo, de produtos infantis. Os produtos anunciados incorporam o quotidiano familiar e é isso que se quer transmitir nas redes, pois é o que gera influência. Imagem, estilo de vida (pessoal e familiar, pois tudo é palco nas redes para os seguidores), reputação, são os fatores determinantes para a confiança do consumidor. Assim, embora essa situação jurídica tenha como cerne os dados pessoais e a privacidade dos envolvidos, tem como escopo fundante objetivos financeiros.

No âmbito dos bens digitais, destaca-se como situação duplice hipóteses cujo acesso ao ambiente virtual pressupõe pagamento para que se conheça dados de outras pessoas; ou não se trata, portanto, a acesso a bens, músicas, filmes etc., mas a dados de outrem que é o que se pretende conhecer. A pessoa disponibiliza os próprios dados no ambiente virtual (imagem, informações sobre idade, gostos e preferências) que são os fatores que irão aproximar ou afastar os que navegam nesses sites com o mesmo propósito. É o que se vê em sites de relacionamento, cuja inscrição é gratuita com várias modalidades *premium*, ou seja, o pagamento pode acontecer para facilitar aos dados de outra pessoa e, assim, promover a busca e o encontro pretendido. Nesses casos, “alguns recursos que ajudam a encontrar o ‘match’ ideal estão disponíveis apenas para assinantes”⁶⁹ ou seja, para ter acesso a determinadas categorias de informações, é necessário que haja contrapartida financeira.

Outro exemplo de situação jurídica duplice relativa aos bens digitais são os *social games*. Trata-se de jogos eletrônicos casuais, simples, cujos participantes interagem entre si, e que ajudam a construir a identidade no ciberespaço. Estão atrelados a sites de redes sociais e utilizam informações de seus integrantes partindo de um sistema que é acionado pelo usuário ao aceitar os termos de compromisso do jogo; com isso, o aplicativo coleta informações do seu perfil de suas redes sociais.⁷⁰ É exatamente isso que caracteriza esses aplicativos, que criam efetivamente uma identidade virtual utilizada no jogo, a partir de

61. *Revista de Janeiro*, Recurso, 2008, p. 27-62.
62. *TEXTPRAX*, Ana Carolina Brochado Teixeira, *Voluntade, desde que não seja gerenciar no nome geral*.

63. Anderson Schreiber, “O que deve o direito saber e que tal limitação decorra não do exercício de outro aspecto da dignidade humana – a liberdade de autodeterminação pessoal – mas de propósitos patrimoniais, lucrativos ou comerciais, especialmente se cultivados no terreno da necessidade, da vulnerabilidade ou, pior ainda, de má-fé” (Os direitos da personalidade e o Código Civil de 2002, *Blogueiro sobre direito civil*, v. II, *Revista de Janeiro*, Recife, 2008, p. 362).

64. *MOBILIA*, Maria e Elina Rodin de, *Ampliando os direitos da personalidade: Na medida da pessoa humana*, Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 121-148.

65. “Com o fenômeno das redes sociais desenvolvem-se exponencialmente o desejo das pessoas de serem apreciadas, elogiadas, e em linguagem digital, seguitas. E, para muitas, cores, elementos passaram a ser parâmetro de sucesso. Ser o centro de interesse de centenas ou milhares de pessoas passou a ter um valor de mercado. A influenciadora Carolina Moraes, em 2018, ultrapassou a marca de 100 milhões de likes por uma postagem em seu *instagram*. Emily Genessee, no *twitter*, chegou a 2 milhões de seguidores.” *“GALATIHEMÁTICO*, Evelyn Mendes, *Contra os usos de computadores quando a reputação é o motivo de contratação e de resolução contratual*, *Contratos.com*, *Influenciadoras digitais: o motivo de contratação e de resolução contratual* (31/04/2019), *Monitores.com*, *Influenciadoras digitais*, quando a reputação é o motivo de contratação e de resolução contratual (21/04/2019), *FTS8*, IDAV5231. Acesso em: 7 dez. 2020).

66. “A exposição da vida particular e de sentimentos, universais aproximam las e ídolos, criando a percepção de ‘gente como a gente’” (PINTO), Daniela, *Incríveis-se, curra e acredite*, *Fólia de S. Paulo*, 13 dez. 2019. Disponível em: <http://fotomas.folia.uol.com.br/influenciadoras-digitais-a-lanchar-se-o-perde-para-os-cua-em-tempo-de-realizacao-de-videos-on-line-ahah>. Acesso em: 6 dez. 2020.

67. *COIRBAK*, Ana Letícia, *Site de relacionamento sério: conheça cinco opções para quem quer casar*, *fortiweb*, 28 jul. 2019. Disponível em: <https://www.fortiweb.com.br/noticias/2019/07/site-de-relacionamento-serio-conheca-cinco-opcoes-para-quem-quer-casar-gl.html>. Acesso em: 7 dez. 2020.

68. *REBS*, Rebecca Recreio, *Bens virtuais em social games*, *Intercom* – *RBC.C*, São Paulo, v. 35, n. 4, p. 200, jul./dez. 2012.

informações reais capturadas consensualmente das redes sociais. Constatou-se a inter-relação entre as identidades virtuais nos diversos cenários digitais, cujos dados são captados para as mais diversas funcionalidades do *game*, seja para diferenciação, reputação, satisfação ou para funcionalidades.⁶⁸ Verifica-se que os jogadores manifestam suas preferências reveladoras de suas personalidades, em uma dinâmica de exposição das próprias informações que acabam construindo a própria identidade pessoal virtual, a partir de dados reais e das conexões que se estabelecem no ambiente digital. Com isso, é quase impossível se pensar no anonimato nesse ambiente virtual.⁶⁹ Por isso, faz todo sentido se recordar os contornos de privacidade estabelecidos por Stefano Rodotà como direito a autodeterminação informativa, como liberdade de gestão das próprias informações que tem estreita ligação com a identidade pessoal.⁷⁰

O que se agrava no âmbito dos *social games* é que, nas regras do jogo, há “itens com funcionalidades estritamente ligadas ao jogo, pelos quais os usuários estão dispostos a pagar com algo (seja virtualmente, simbolicamente ou até mesmo concretamente) para usufruir e terem como posse unicamente em virtualidade. Esses itens ou elementos fornecidos por pixels que vinculam valores capitais para a sua aquisição serão caracterizados como os *Bens Virtuais*”.⁷¹ As vezes, é necessário gasto de dinheiro (real) para determinados *social games*, o que acaba por gerar um risco ainda maior da patrimonialização da identidade virtual.

Reconhecendo-se a possibilidade a priori de atos de disposição de atributos da própria personalidade como forma de realização pessoal, coloca-se o dilema de como, a

68. Rebecca Recuroto Velos propôs uma classificação dos bens virtuais em *social games*: da seguinte forma, o que parece demonstrar certos equívocos no âmbito das situações jurídicas: a) *Bens Virtuais de diferenciação social*: estão ligados diretamente à constituição da identidade do sujeito na rede; b) *Bens Virtuais de reputação social*: estão ligados diretamente aos desejos e valores de um grupo social; c) *Bens Virtuais de satisfação pessoal*: estão ligados diretamente aos desejos particulares do sujeito; d) *Bens Virtuais Funcionais*: estão ligados à função que o objeto possui dentro do jogo. Normalmente, esse tipo de bem virtual tem valor zero momentâneo, ou seja, ele tem valor enquanto é utilizado para executar determinada função. Istantaneamente a extinção do valor, significa que para passá-lo de determinada base, para suportar determinadas funções, é necessário adquirir um bem virtual funcional. A tecnologia também trouxe novo impulso expansivo a identidade pessoal, já que, como destacou de forma geral Stefano Rodotà (1997, p. 5), se a filosofia foi salva pela ética, o direito privado foi salvo pela tecnologia. Especificamente quanto ao tema da identidade, o autor destaca como a tecnologia permitiu a dissociação do corpo físico e do corpo eletrônico, a multiplicação de identidades, pelo próprio interesse, e o “falso de identidade”, relacionado a experiências de Sherry Turkle, que abriu um fórum de discussão na Internet sob um pseudônimo, para não ser reconhecida como autoridade no assunto, até que se viu contestada por um dos usuários, que, para legitimar seus argumentos, se apresentou como sendo a própria Sherry Turkle (RODOTÀ, 2009, p. 76).⁷⁰ KONDRER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. *Revista Jurídica*, v. 23, n. 1, p. 6, jan./mar. 2018).

69. Assintomas de um lado, a redefinição do conceito de privacidade, que, além do tradicional poder de exclusão, atribuiu relevância cada vez mais ampla e clara ao poder de controle. Por outro lado, o impulsionado direito à privacidade amplia-se, como efeito do empacotamento da noção técnica da esfera privada, a qual compreende um número sempre crescente de situações juridicamente relevantes. Nessa perspectiva, ao se falar em privado não se identificam necessariamente áreas, as quais se atribui uma proteção especial por meio de intimidade. Aquela noção tende agora a abrangar o conjunto das atividades e situações de uma pessoa que tem um potencial de comunicação verbal e não verbal, e que pode, portanto, se manifestar em informações. Privado aqui significa pessoal, e não necessariamente secreto. (RODOTÀ, Stefano. *A vida sob vigilância digitalizada: a privacidade hoje*. Organização, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 93).

71. REIS, Rebecca Recuroto. Bens virtuais em *social games*. *Intervox*. – Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 207, jul./dez. 2012.

posteriori, evitar eventuais desvios que possam importar em mercantilização ou instrumentalização da pessoa humana. Essas situações jurídicas duplícies consubstanciadas a partir do exercício da autonomia negocial sobre bens da personalidade são ilustrativas desta dificuldade. Com efeito, a análise funcional não se presta a avaliar transmissibilidade, comunicabilidade e renunciabilidade em abstrato, mas destina-se ao controle de mercantilização de tutela, em concreto, de cada ato de exercício das situações jurídicas subjetivas.

Nesse sentido, as situações jurídicas duplícies parecem desmarcar que a distinção entre situações patrimoniais e existenciais não é um fim em si mesma, mas um meio para viabilizar a instrumentalização dos aspectos patrimoniais à realização da dignidade da pessoa humana. Sob essa perspectiva, o tratamento normativo dos bens digitais duplícies deve envolver um controle dos atos de sua disposição – e consequentemente, de sua comunicabilidade, transmissibilidade e renunciabilidade sensível à conjugação dos elementos patrimoniais com os existenciais, perseguindo a leitura mais adequada à realização da personalidade do seu titular.

Isso envolve transferir ao intérprete a responsabilidade por reconhecer no direito, em tais casos, tanto o papel de assegurar sua disposição em conformidade com a autonomia existencial do seu titular, mas também criar barreiras contra a mercantilização da pessoa humana. Nos bens digitais duplícies, parece especialmente importante a atenção do intérprete para impedir que se coloque preço da dignidade.

7. CONCLUSÃO

Diante da complexidade das relações sociais e do ordenamento jurídico, que busca não apenas jurisdicizar hipóteses do mundo da vida, mas também interferir na vida quotidiana com a finalidade de emancipar as pessoas, na esfera da personalização do direito civil, transformou-se o modo de analisar o Direito, que não se prende mais apenas na relação jurídica abstrata, mas que busca analisar o fato inserido na norma, o recorte normativo ante a realidade, o que denominamos de situação jurídica subjetiva, que pressupõe o diálogo entre fato e norma, para além da triade sujeito, objeto e liame.

A separação entre situações jurídicas existenciais e patrimoniais é de todo relevante, por ser definidora do regime jurídico aplicável. Tal classificação – que não chega a ser dicotômica, mas complementar, sob a análise sistêmica do ordenamento jurídico – faz-se sob o aspecto funcional, por ser esta perspectiva que, metodologicamente, melhor atende aos diâmetros propostos pelo Direito Civil-Constitucional, embora as situações possam ser qualificadas a partir de perfis diversos, o que provoca o risco de, nem sempre, conduzir ao mesmo resultado. A análise que se propôs foi enlocar a problemática da função dessas situações, com o escopo de se buscar a disciplina aplicável, a fim de se implementar uma normativa coerente com a principiológica constitucional.

Constatou-se que inúmeras hipóteses da vida concreta, a partir do diálogo fato e norma, estão em uma zona de obscuridade, de modo a dificultar a classificação em existenciais ou patrimoniais. No que tange aos bens digitais, esse é o caso de perfis em redes sociais e canais no Youtube que veiculam a divulgação de produtos e marcas de forma associada ao estilo de vida pessoal do *influencer*; sites de relacionamento com modalidades

premium, em que o pagamento acontece para facilitar o acesso a dados de outra pessoa e, assim, promover a busca e o encontro pretendido; e, ainda os *social games*, nos quais os participantes interagem entre si, atrelados a redes sociais e com base em dados pelas disponíveis, para construir uma identidade no ciberespaço.

Diante desses bens fronteiriços, faz-se essencial a busca da funcionalidade concreta e casuística que exerce naquele recorte fático, retomando o objetivo fundamental da instrumentalização das situações patrimoniais às existenciais: a realização da dignidade da pessoa humana.

8. REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade de pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BRANCO, Sérgio. As hipóteses de aplicação da LGPD e as definições legais. In: MULLHOLLAND, Caílla (Org.). *A LGPD e o novo marco normativo no Brasil*. Porto Alegre: Arquijetlaggo, 2020.
- CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas?* São Paulo: Bertrand Brasil, 2008.
- DIAS, Carlos. Após apelo na web, mãe consegue Netflix personalizada para filho autista e ver procurando-nemo.gifmrl. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sociedade-juridica/noticia/2019/01/07/apos-apelo-na-web-mae-consegue-netflix-personalizada-para-filho-autista-ver-procurando-nemo.gifmrl>. Acesso em: 11 jan. 2019.
- DOMÉDIA, Danilo. *A tutela da privacidade no Código Civil de 2002*. Disponível em http://www.ccpai.com.br/revista/revista-annual/pdf/annuala/Lanigo_Danilo_Domeidia_a_tutela.pdf. p. 5. Acesso em: 1º dez. 2020.
- EMPENGLIANO, Adélmo da Silva. Tribunação no Concreto Eletônico. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). *Cartões de Estudos Tributaríos*. São Paulo: IOB, 2003.
- FACHIN, Zulmar Antonio; PINHEIRO, Valter Giuliano Moesoni. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). *Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência*. Florianópolis: CONPETI, 2018.
- FERRER, Wiktoria Martinez Heintch; MARTINS, Regina Célia de Carvalho. Microtransações e moedas virtuais nos jogos eletrônicos online: natureza jurídica - um comparativo com a natureza jurídica da moeda - Karl Marx. *RJLB*. Ano 6 (2020), n. 2, p. 11501-p. 1147-1183.
- FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: o tratamento dos dados pessoais sensíveis. *Jota*, 19 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/comentarios/consulicao-empresae-mercado/nova-legal-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018>. Acesso em: 15 fev. 2019.
- GUILHERMINO, Evertilda Brandão. Acesso e compartilhamento: A nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade. *Migalhas*, 23 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/conteudo/migalhas-contratuais/3115669/acesso-e-compartilhamento-a-nova-base-economica-e-juridica-dos-contratos-e-da-propriedade>. Acesso em: 20 nov. 2020.
- GUILHERMINO, Evertilda Brandão. Contratos com influenciadores digitais: quando a reputação é o motivo de contratação e de resolução contratual. *Migalhas*, 07 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/conteudo/migalhas-contratuais/33741/Accurritas-com-influenciadores-digitais-quando-a-reputacao-e-o-motivo-de-contratacao-e-de-resolucao-contratual?U=1F7E83DA5221>. Acesso em: 7 dez. 2020.
- HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT Press, 1998.
- KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. *Forulacra*, v. 23, n. 1, jan./mar. 2018.
- KONDER, Carlos Nelson. Contratos conexos, grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações jurídicas dísplices: Convergências na rebusca fronteiriça entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, v. 11.
- LACERDA, Bruno Tuguanio Zampiera. *Bens digitais*. 2. ed. Indiatubá: Foco, 2021.
- LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte: do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.
- LEAL, Livia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Tarefa jurídica dos bens digitais: ante os regimes de bens comunitários. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Forum, 2020, p. 333-346.
- LEVY, Pierre. *Ciberultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.
- LEW BAK, Ana Letícia. Site de relacionamento sexo: comêcia cinco opções para quem quer casar. *TechTudo*, 28 jul. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/07/site-de-relacionamento-sexo-comêcia-cinco-opcoes-para-quem-quer-casar.gifmrl>. Acesso em: 7 dez. 2020.
- MEIRELES, Rose Melo Venozhu. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- MORAES, Maria Célia Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- MORAES, Maria Célia Bodin de. *Damas à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MORAES, Maria Célia Bodin de. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: MORAES, Maria Célia Bodin de (Org.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- MULLHOLLAND, Caílla Sanpau. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *R. Dir. Ger. Fund.*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180. set./dez. 2018, p. 160-161.
- PERLINGIERI, Pietro. *Departmentalizzazione e diritto civile*. *Scuola, tendenze e metodi*. Napoli: ESI, 1989.
- PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. 3. ed. Napoli: ESI, 2006, t. II.
- PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*. Napoli: ESI, 1972.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 4. ed. Napoli: ESI, 2005.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

- PERLINA, JERÍ. *Perros do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PINHEIRO, Daniel. *Insustentável, curta e acortada*. *Folha de S. Paulo*, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustradores-digitalisa-lamadrasil-so-perde-para-os-cua-com-tempos-de-qualificacao-de-valores-on-line.shtml>. Acesso em: 6 dez. 2020.
- REIS, Rebecca. *Benus virtuais em social games*. *Intercom – RBCC*, São Paulo, v.33, n.2, p. 236, jul./dez. 2012. p. 205-224.
- RITLIN, Ieremia. *Arta de acervo, a transição e mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia*. São Paulo: Makron Books, 2001.
- ROCHA, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de MORAES, Maria Celina Bodin de. Trad. Danilo Doneda; Luciano Cabral Diniz. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SCHREIBER, Anderson. *Os direitos da personalidade e o Código Civil de 2002*. *Diálogos sobre direito civil*, v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SLATER, Don. *Cultura do consumo e modernidade*. São Paulo: Nobel, 2002.
- SILVA, Carlos Alfonso. *O futuro foi programado: como a tecnologia está transformando as leis, a política e os relacionamentos*. Rio de Janeiro: Obliq, 2018.
- TAVIRA, Ana Carolina Bruchard. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, BODIN DE MORAES, Maria Celina (Org.) et al. *Código Civil interpretado conforme a Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. I.
- TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. *Temas de direito civil*, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 23-58.
- TEPEDINO, Gustavo. *Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação*. *Revista Iuperjense*, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun. 2014.
- TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana. *STF acerta ao qualificar bens jurídicos por seu aspecto funcional*. *Conjur*, 03 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-03/stf-acerta-qualificar-bens-juridicos-aspecto-funcional>. Acesso em: 22 dez. 2020.
- TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de; LEWICKI, Bruno. *O Código Civil e o Direito Civil Constitucional*. Editorial da Revista Trimestral de Direito Civil, n. 13. Rio de Janeiro, jan./mar. 2003.
- TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TEPEDINO, Gustavo; TEFFE, Cibara Spadaccan de. *Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*, São Paulo: Ed. RT, 2019, p. 310.
- WALZER, Michael. *Esferas da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BENS DIGITAIS: EM BUSCA DE UM MICROSSISTEMA PRÓPRIO

Bruno Torquato Zambier Lucertia

Mestre em Direito em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Civil do Curso Superior, Delegado de Polícia Federal.

Sumário: 1. Introdução; 2. Bens digitais: delimitação conceitual; 3. A regulamentação dos bens digitais; 4. A experiência estrangeira na regulação dos bens digitais; 5. O estado da arte no Brasil; 6. Conclusão; 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O estudo e a pesquisa sobre as novas propriedades e formas digitais de manifestação dos direitos da personalidade é indubitavelmente uma das mais interessantes fronteiras do Direito Privado no alvorecer desse século XXI. Imersos no paradigma da sociedade digital, os sujeitos de direito celebram cotidianamente um sem número de contratos com a finalidade de exercer novas titularidades.

Para que o direito possa emprestar sua contribuição regulatória a estes modernos fenômenos sociais, faz-se relevante inicialmente reconhecer o surgimento de inéditas categorias de bens jurídicos. Isto é fundamental para que o direito possa emprestar toda sua carga normativa e axiológica à resolução de novos problemas, impensáveis até poucas décadas. Para tanto, é adequado o dimensionamento teórico desta novel figura, analisando-se ainda possíveis paradigmas para a construção de normas estatais, como vem ocorrendo em diversos países mundo afora.

Os interesses buscados por cada indivíduo mudam de forma muito mais célere que outrora. A revolução da tecnologia da informação mostra-se como sendo o principal fator a incentivar as constantes alterações de comportamentos. Há uma comunicação mediada por computadores, gerando uma gama de comunidades virtuais, às quais já se apresentam e, cada vez mais se apresentam, problemas próprios em termos de exercício da titularidade, abuso de direito, responsabilização civil, direito à privacidade, cessão de direitos, adequação de contratos, transmissão *moris causa*, entre outras.

Se o presente artigo estivesse sendo escrito há vinte anos, quem da área jurídica poderia imaginar a criação de criptomonedas, o desenvolvimento e usabilidade inteligentes de aplicativos de mobilidade urbana, a desconstrução do poder da mídia tal qual se conhece, os potenciais riscos à privacidade gerados pelas ferramentas geridas por inteligência artificial, as responsabilidades dos denominados “digital influencers” ou mesmo os possíveis danos ocasionados pela utilização de drones autônomos? A tarefa do jurista do século XXI é trazer o Direito, como ciência social, ao cenário sempre mutante